DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4283/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/10877/2013
PROTOCOLO	: 1426183
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
INTERESSADO/CARGO	: MARTA MARIA ARAÚJO – PREFEITA MUNICIPAL A ÉPOCA (2013-2016) AGNALDO DOS SANTOS – PREFEITO MUNICIPAL (2017-2020)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 129/2013
CONTRATADO	: ROSEMERY SOUZA NOGUEIRA - ME
VALOR	: R$ 36.600,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 129/2013, celebrado entre o Município de Eldorado e a empresa Rosemery Souza Nogueira - ME tendo por objeto a prestação de serviços de hospedagem para pacientes encaminhados para tratamento de saúde na cidade de Campo Grande/MS.

Neste momento, examinam-se as regularidades das formalizações dos **termos aditivos n. 1 e 2** e da **execução financeira** da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade das formalizações dos Termos Aditivos n. 1 e 2 e da Execução Financeira do contrato, conforme se observa na **Análise n. 55550/2017** (pç. 47, fls. 456-462). A 1ª ICE apontou a remessa intempestiva do termo Aditivo n. 02 e a ausência do termo de Encerramento contratual.

Ao apreciar a matéria, a 2ª Procuradoria Pública de Contas (PRC) manifestou-se por meio do **Parecer PAR – 2ª PRC – 7630/2018** (pç. 48, fls. 463), no qual opinou da seguinte maneira:

> I – pela **regularidade e legalidade** das formalizações dos Termos Aditivos nº 01 e 02, nos termos do artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012, c/c com o inciso III, do artigo 120, da Resolução Normativa nº. 76 de 11 de dezembro de 2013;
>
> II – pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do contrato, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº. 160 de 2012, c/c com o inciso III, do artigo 120, da Resolução Normativa nº. 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o relatório.

De acordo com os documentos dos autos verifico que, o Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 34/2013 e a formalização contratual já foram julgados pelos termos da **Decisão Singular n. DSG-G.JRPC-9208/2013** (pç. 21, fl. 82).

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da Inspetoria de Controle Externo (ICE), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DA CELEBRAÇÃO DO TERMO ADITIVO

As formalizações dos Termos Aditivos n. 1 e 2 estão devidamente instruídas, atendendo, portanto, as exigências da Lei n. 8.666/1993 e suas alterações c/c capítulo III, seção I n. 1.2.2 letra "B" da IN/TC/MS n. 35/2011.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, do Termo Aditivo n. 2, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Pode-se resumir a execução financeira da seguinte forma:

VALOR INICIAL DO CONTRATO N. 129/2013 (CT)	R$ 36.600,00
VALOR TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS	R$ 73.200,00
VALOR TOTAL CONTRATADO (CT + TA)	R$ 109.800,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 109.800,00
VALOR ANULADO (NAE)	-R$ 9.394,00
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE – NAE)	R$ 100.406,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 100.406,00
VALOR TOTAL EM PAGAMENTOS (OP)	R$ 100.406,00

Nos termos expostos, constata-se a harmonia entre os documentos de despesa (empenho, liquidação e pagamento), tendo sido realizada de acordo com as normas da Lei n. 4.320, de 1964 e da Lei n. 8.666, de 1993, não havendo irregularidades a serem observadas, e sanções a serem aplicadas.

No que tange ao apontamento feito pela 1ICE em face da ausência do termo de encerramento do contrato, observo nas notas fiscais emitidas pela empresa contratada (pç. 32, fls. 103-221) que a prestação do serviço ficou adstrito à vigência contratual (de 22/05/2013 a 22/05/2015), não havendo qualquer prejuízo ao erário a falta do aludido termo de encerramento, razão pela qual entendo ser viável a substituição da aplicação da multa pela ressalva e consequente recomendação sobre o

necessário atendimento ao Capítulo III, Seção I, item 2.1.4.2, B.7, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11 (vigente à época dos fatos).

Ante o exposto, concordo com a análise da Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I – declarar, com fundamento do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** dos **Termos Aditivos n. 01 e 02**, celebrado entre o Município de Eldorado e a empresa Rosemery Souza Nogueira – ME;

II - declarar, com fundamento no art. 59, inciso II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a **regularidade com a ressalva inscrita no inciso seguinte** da **execução financeira** da contratação;

III – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, ao Prefeito Municipal de Eldorado, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que, nos processos administrativos faça constar o Termo de Encerramento do Contrato, observando com maior rigor a legislação de regência, sob pena de não aprovação da prestação de contas por este Tribunal e consequente aplicação de sanção.

IV - intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018)

É como decido.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

VCF